

## Sobre o contracto de ripporto

E' um assumpto interessante este, dos contractos de bolsa, chamado de ripporto; contracto originalissimo e de que tem sido difficilimo determinar a natureza juridica, tantas são as characteristics e ligações que apresenta ou que se tem querido nelle descobrir.

E isto porque, como sempre que tem de classificar uma relação nova de direito, *não nominada*, ou classificada em direito romano, se não satisfazendo com o que faziam os Jurisconsultos da velha cidade do direito, que se limitariam no caso a chamar o novo contracto de *innominado*, entendem os juristas modernos de querer enquadrar-o em uma das figuras já *nominadas*.

Assim, em relação ao *contracto de ripporto* (e se note que preferimos manter a palavra italiana, abrasileirando-a na pronuncia, em vez de usar do termo *reporte*, do Codigo Commercial Portuguez, Tit.º XVII, do Liv. II,

por não ter bôa acolhida nos lexicons, por me não parecer que signifique bem o sentido do assumpto e pela possível confusão com o verbo reportar, cuja significação é diversa), classificar-o ou determinar-lhe a natureza jurídica foi, e continua a ser, um problema que ainda não teve solução unanime dos Autores e tratadistas.

Ninguém diverge em dizer no que consiste ou como se pratica este contracto, nem em saber si é real ou consensual. Ninguém diverge em uma pequena minudencia, quando se decompõe o instituto, para lhe mostrar cada um dos elementos constitutivos.

Mas quando se indaga da natureza do todo, do conjuncto, do contracto enfim, já não existe a uniformidade. Pelo contrario, se pode dizer que não duas, mas muitas são as opiniões.

Entre as principaes maneiras de ver, estão as seguintes:

- 1.º — é um emprestimo com penhor;
- 2.º — é um emprestimo com penhor e clausula de *mortgage* do direito inglez;
- 3.º — é uma subrogação de direitos creditorios;
- 4.º — é um contracto de venda com *pact de reméré*, do direito francez, ou pacto de *re-iro-venda* do nosso direito;
- 5.º — é um contracto de dupla compra e venda.

Como afinal o classificar?

Para sahirmos da difficuldade, primeiro que tudo, precisamos saber em que consiste realmente este extraordinario producto da fertil imaginação creadora dos commerciantes.

Praticado largamente em França e Italia, desde o principio do seculo XIX, e logo depois em todas as grandes bolsas, como as de Londres, Berlim, Vienna, Petersbourg, New-York e muitas outras, além das de Roma e Paris, onde primeiro teve pratica, o ripporto foi sempre de direito costumeiro, regulado pelo costume de cada uma dessas praças; e tendo por objecto titulos publicos ou quasi publicos, de maneira que as operações sobre elles recahindo eram e são considerados actos de commercio objectivos, o contracto de ripporto foi tambem, desde o principio de sua pratica, tido como *commercial*.

E si hoje se comprehende e pode praticar o ripporto sobre objectos fóra do commercio, isto apenas prova em favor da força avassaladora do direito progressista sobre o direito que se quer conservar marmorizado nas paginas do CORPUS-JURIS, sem attender e sem ver que, modificadas profundamente as condições do mundo, as regras da vida social deste mundo deverão se modificar tambem.

Mas a sua caracteristica essencial é commercial, isto é, o contracto de ripporto, typo, é especulativo, é *commercial*.

Praticou-se, pois, á larga, o ripporto sem que se cuidasse de conceitual-o. Homens praticos os commerciantes, não procuravam saber, ao concluir um desses contractos, que

especie estipulavam. Sabendo muito bem qual a prestação por que cada um se obrigava, não indagavam si praticavam um mutuo, uma sub-rogação ou uma venda.

Mas nem sempre as liquidações puderam ser feitas sem a intervenção judiciaria, succedendo então que, ao dictarem as suas decisoes, as diversas Côrtes de Cassação, de França ou de Italia, começaram a discutir a questao da classificação juridica ou qual a natureza juridica desse contracto, isto é, qual a natureza do direito oriundo desse mesmo contracto; e assim, muitas vezes divergindo no classificarem o direito, divergiram nas decisões dos pleitos submettidos a julgamento.

Ao mesmo tempo, se procurou resolver si o mesmo contracto era *licito*; e, não sendo uniforme a maneira de encarar a questão, resolveram algumas cortes *que sim* e outras *que não*.

As que decidiam do ultimo modo, faziam-n'o umas por verem no *riporto* o JOGO ou APOSTA, annullando por isto os seus effeitos em vista da *excepção de jogo*, e outras porque o considerando emprestimo usurario, repelliam dito contracto por inquinado dessa *usura*, fulminada pela celebre Decretal do Papa Gregorio IX contra os contractos usurarios.

A força vital do instituto, porém, era tão grande; as necessidades, que o contracto de *riporto* satisfazia, eram taes, que a tudo resistiu, continuando a ser praticado.

Finalmente, com o novo Codigo Commercial Italiano, de 1882, teve o contracto de *riporto* acolhimento em um corpo de lei; deste

Código passou para os da Rumania e de Portugal.

Ora o Código Italiano citado declarou-o consistindo—

*em uma compra a prompto pagamento de titulos de credito, circulando em commercio, e em uma contemporanea revenda a termo, por um preço determinado, á mesma pessoa, de titulo da mesma especie.*

Assim, si é acceita esta definição, não é difficil comprehender em que consiste o ripporto.

Este conceito do Código Italiano foi louvado pela unanimidade dos autores italianos, francezes e allemães; não obstante, mesmo italianos, e dos que o louvam, o criticam, propondo uma outra definição.

Entre estes, Vivante e Tartufari, cada um com uma definição propria, se apresentam em primeira linha; todavia affirmam que ellas não modificam o conceito legal, tornando-o, porém, mais verdadeiro ou mais de accordo com a realidade dos factos.

Mas, antes de proseguirmos e acceitarmos uma definição, sendo o contracto de ripporto eminentemente pratico, vejamos como se passam as cousas, vejamos alguns exemplos.

### 1.º caso

A. é dono de 3.000 debentures da Sociedade Anonyma T., do valor nominal de Rs...

200\$000 cada uma e juros de 7 o|o ao anno, pagaveis por semestres vencidos, com destacamento de coupons, as quaes são em certo tempo cotadas na bolsa a Rs. 190\$000 a unidade; precisando ou tendo necessidade de avultada quantia equivalente ao valor dessas debentures, mas por pequeno praso e não querendo se desfazer *de vez* dos titulos acima referidos, de cuja venda teria o numerario sufficiente, não os quer vender sem se garantir uma nova adiquisição, passada a necessidade que tinha.

Tão pouco deseja fazer um emprestimo com penhor de seus titulos ou mesmo não encontra medeante emprestimo a quantia de que precisa.

Póde, porém, fazer a seguinte operação, por intermedio de seu corrector, que o apresenta a B., capitalista, dispondo por tempo limitado da quantia de que A. precisa:—

B., parte que toma a designação de *riportador* compra a A., parte que toma a designação de *riportado*, as suas 3.000 debentures referidas ao preço corrente de Rs. 190\$000 a unidade, recebendo-as na occasião e pagando immediatamente o preço ajustado; mas neste mesmo momento, B. revende a A. 3.000 debentures da mesma Sociedade Anonyma T., ao preço de Rs. 192\$000, para entrega e pagamento 30 dias depois.

D'esta maneira terá A. obtido de B. a quantia de que precisava, vendendo-lhe os titulos que possuia, mas obtendo a certeza de que, passado o curto praso dentro do qual precisava dessa quantia, elle terá novamente os

seus títulos ou outros eguaes, porquanto julgando-os bons ou esperando a alta dos preços em breve tempo, não queria se desfazer no momento dos mesmos títulos.

Por outro lado, B. que, dispondo na occasião de tal quantia necessitada por A., não podia empregar-a fixamente, visto que tinha negocios a liquidar passados 30 dias, não ficará com o seu dinheiro paralyzado, sem render cousa alguma: emprega-o pelo limitado praso dentro do qual A. precisa de tal quantia, ganhando a differença entre o preço por que *comprou*, dinheiro á vista, e o preço por que *vendeu* a termo, ou Rs. 2.000 por unidade.

Esta differença é o preço do *riporto*.

A. esperava a alta dos preços e por isto sujeitava-se a pagar maior preço pelos títulos que na occasião vendia por menos.

## 2.º caso

Pode bem ser que, ao contrario do que se deu no 1.º caso, fosse B. quem, esperando a baixa dos títulos em questão tivesse vendido... 3.000 delles e os não tivesse para entregar; assim, sabendo que A. os possuia, lhe offerese comprar os mesmos a razão de Rs. 190\$000 a unidade, entrega e pagamento immediatos, e ao mesmo tempo lhe vendesse títulos eguaes em quantidade e qualidade ao preço de Rs. . . . 188\$000 a unidade, para entrega e pagamento 30 dias depois.

Neste caso, como se vê, a posição é inver-

sa: — ganha a differença de Rs. 2\$000 por unidade A., ripportado, em vez de B., ripportador.

Esta differença, na hypothese, deixa tambem de ser chamada ripporto, para o ser de *depporto*.

### 3.º caso

Pode ainda succeder que A., ripportado do 1.º caso, findos os 30 dias não esteja ainda em condições de pagar o preço ajustado pelas 3.000 debentures á razão de Rs. 192\$000 a unidade.

N'esta hypothese pode dar-se o caso de ser possível a B., ou estar este prompto a conceder uma espera, diga-se de mais 30 dias, pagando A. um preço maior do que o anteriormente ajustado, visto que joga na alta, além de que B. nenhum motivo tinha para conceder maior praso, sem melhora de condições.

Quando esta novação se dá, se diz que o ripporto foi prorogado.

Mas é bem possível, e succede frequentemente que B., ripportador, não concorde em conceder praso, querendo liquidar.

N'este caso, si A., ripportado, não pode satisfazer a sua obrigação, tem duas soluções de que escolherá uma; as seguintes:—

1.º — fazer vender por sua conta os titulos em ripporto, para pagamento do preço ajustado. Si os titulos já estão em alta, como elle esperava, ganha elle a differença e si es-

tão em baixa, paga elle a differença para completo do preço devido a B., ripportador, por sua venda a termo.

Esta solução é inconveniente e contraria ao fim que tinha A. em vista, ao contractar o ripporto dos titulos que possuia; assim, só é seguida, quando falha a segunda solução seguinte:

2.º — procurar, por seu corrector um banqueiro, um capitalista, que tome a si a qualidade de ripportador, pagando a B. o preço do ripporto anterior, e a este se substituindo. Será C.

N'este caso, C. tomará a si a propriedade dos titulos, porque os compra a B., ao preço de Rs. 192\$000, conforme o contracto entre A. e B., mas na mesma occasião os revende a A., ao preço de Rs. 193\$000, por exemplo, para pagamento e entrega a termo, ganhando Rs., 1\$000 por unidade, preço unitario do ripporto.

B., ripportador desapareceu, cedendo o seu logar a C., em suas relações com A.

#### 4.º caso

Si em vez de A., como no 3.º caso, é B. quem tem necessidade de um novo praso, ou de um novo ripportado, as situações se invertem.

Assim, si B. deseja um maior praso para entrega das 3.000 debentures e A. não pode esperar, elle tem o recurso de os fazer entregar por um outro possuidor, com quem elle proprio contracta um ripporto para lhe entregar

outros titulos eguaes no praso de que ainda precisa para poder adquiril-os.

Porque B. está jogando na baixa; desta maneira toma em rippotto a C. os seus titulos ao preço de Rs. 188\$000, pelo qual se obrigou a entregar a A., e se obriga a lhe entregar outros eguaes 30 dias depois ao preço de Rs. 187\$000 a unidade.

B. que fôra ripportador de A., é por sua vez ripportado de C., que vem a ganhar essa differença de Rs. 1\$000 por unidade, preço do deppotto. A., ripportado de B., desaparece do contracto, sendo substituido por B., que tomou a sua posição em relação a C.

Os exemplos poderiam ser multiplicados, o que é desnecessario para comprehensão do instituto. Facamos, porém, ver um caso com mercadorias, em vez de titulos, pois sob estes é que foi construido o contracto typo, sendo assim mais facil de se verificar os elementos contractuaes. Será o

### 5.º caso

B., corrector de café na praça de Santos, vendeu a F. 3.000 saccas de café, typo 7, contendo cada uma 60 kilogrammas, ao preço de Rs. 11\$500 os dez kilogrammas, para entrega em 30 de Janeiro de 1919. Approximando-se o termo ou data da entrega, não tem ainda B. o café que é obrigado a entregar nem o pode comprar a preço pelo qual não venha a perder na transacção, ou ainda, estando os possuido-

res em expectativa de alta, não querem vender. O que fazer? Um ripporto.

A., também corrector de café, por sua vez tem um contracto de entrega de café, cujo praso termina 30 dias depois do praso de que dispõe B., mas, ao contrario deste, já tem o café comprado e armazenado.

Procurado por B., A. consente em fazer esse ripporto de que precisa B., isto é, lhe vende as 3.000 saccas que possui, a pagamento e entrega immediatas, comprando-lhe immediatamente outras 3.000 saccas, para entregar e pagamento a termo de 30 dias, quando tem elle necessidade de entregar o café ao seu comprador. E como B., no caso joga na baixa, se compromette a entregar o café, que vende a termo, por um preço inferior ao que compra a prompto pagamento. Comprou a Rs. 11\$000 e vende, por exemplo a Rs. 10\$000; A., ripportador, ao mesmo tempo em que deixou de correr os riscos e despezas do depozito do café que possuia e podia dispor do capital até então immobilizado, pol-o em movimento, se garantindo ao mesmo tempo um lucro de Rs. 1\$000 por dez kilogrammas e a disposição na occação propria das 3.000 saccas que comprou a B., seu ripportador, para entrega e pagamento no praso de 30 dias.

---

Agora podemos fazer um estudo sobre as definições apresentadas, para em seguida passarmos ao da classificação do contracto.

Já acima ficou transcripta a definição do Código Italiano, a qual, mesmo louvada por todos, inclusive Vivanti e Tartufari, foi por ambos estes criticada.

O illustre professor de Roma e Bologna, em seu "*Trattato di Diritto Commerciale*", 3.<sup>a</sup> ed., Vol. IV, n.º 1.170, fazendo resaltar o merito do conceito legal em ter sido o primeiro na historia legislativa do ripporto, como de tornar saliente o facto de produzir este contracto uma dupla transferencia de propriedade, assera que tem os defeitos de ser descriptiva em vez de conceituativa e de estar "*muito ligada ás formas concretas da compra e venda, que são analogas, mas não proprias do ripporto.*"

A seguir elle ennumera os seguintes defeitos, que encontra no referido conceito legal:

a) fazer acreditar que o ripporto seja constituido por DOUS contractos de compra e venda, afastada assim a ideia de UNIDADE do contracto;

b) salientando a existencia de dous contractos de compra e venda, esquecer o verdadeiro correspectivo do negocio, que é o preço do ripporto;

c) confundir o preço venal dos titulos dados em ripporto, com o preço do proprio ripporto; e para affastar esses pontos de critica ou esses defeitos, propõe a seguinte definição:

*"O contracto de ripporto é constituido por uma dupla transferencia em sentido opposto de dinheiro e de titulos de credito, entre as mesmas pessoas, para*

"vencimentos diversos, mediante uma  
"compensação contemporanea."

Não nos parece claro o conceito do egre-  
gio commercialista. O contracto de *riporto*  
é *real*; sem a entrega effectiva dos titulos da-  
dos em *riporto* no momento da conclusão do  
contracto elle não existe, e, no entanto, tal se  
nao apercebe do conceito do sabio mestre.

Tão pouco se apprehende da mesma, que  
uma transferencia e feita *a prompto paga-  
mento* e a outra *a termo*.

Aliás este segundo defeito por nós apon-  
tado, já o foi anteriormente pelo profundo  
Tartufari em "*Il Codice di Commercio Com-  
mentatto*", 4.<sup>a</sup> ed., Vol. II, n.º 476, onde faz  
tambem outras criticas.

Assim, não vê Tartufri, ao contrario de  
Vivanti, por que razão nao dizer que ha duas  
compras e vendas no contracto de *riporto*,  
para se dizer "*duas transferencias*", sem ao  
menos estabelecer si a titulo de propriedade ou  
nao, quando na decomposição dos elementos  
contractuaes se vem arinal a reconhecer e en-  
contrar dous contractos contemporaneos de  
compra e venda; não vê elle tambem como jus-  
tificar a expressão "*scadenza diversa*", a qual  
pode fazer cahir no erro de se não comprehen-  
der que uma das transferencias é "*a prompto  
pagamento*", visto a expressão criticada dar  
logar a se suppor que ambas as transferencias  
podem ser contractadas *a termo*, o que não é  
exacto.

A transferencia immediata dos titulos da-

dos em riporto pelo riportado ao riportador e o pagamento immediato por este ao primeiro, sao condições essenciaes do contracto de riporto.

Ora, taes ideias, essenciaes ao riporto, não emergem do conceito de Vivanti e justa, portanto, é a critica que lhe faz Tartufari.

Este, por sua vez, como já dissemos, nos deu uma definição, o que fez em a Op. cit., n.º 44, depois de mostrar que do conceito legal, meramente descriptivo, não emerge a figura unica de contracto, além de não ter tambem character scientifico. A sua definição é a seguinte:

O contracto de riporto pode definir-se  
 "uno scambio, isto e, "uma troca de duas  
 "compras e vendas simultaneas, em senti-  
 "do inverso, uma a prompto pagamento e  
 "a outra a termo, de uma dada quantida-  
 "de de titulos da mesma especie, entre as  
 "mesmas pessôas, por preços determina-  
 "dos."

Realmente a definição acima se não afasta da descripção legal e põe em relevo a *unidade* do contracto, com o salientar que elle consiste na troca, em UNO SCAMBIO de dous contractos de compra e venda, um a prompto pagamento e o outro a termo, e com o mostrar "intima natureza da relação juridica em vista do seu fim e de sua funcção economica." (Op. cit., n.º cit"); reconhece a cada uma das compras e vendas, cujo SCAMBIO constitue o

riporto, a sua natureza propria, uma vez estudadas separadamente; e finalmente torna saliente a natureza *real* do contracto.

E', portanto, aceitavel a definição do Professor de Parma, sendo, de todas as apresentadas até hoje, a unica em condições de substituir a do sabio Mancini, tornada preceito legal do Codigo Commercial Italiano; aceita-mol-a, não vendo outra que se lhe avanteje.

Definido o contracto de riporto, como classifical-o?

Podará ser considerado um mutuo? Simples? Garantido com penhor? Com penhor e clausula adjecta de *mortgage*?

Parece-nos evidente que não.

Simples, não pode ser, porque neste ha uma só transferencia, de dinheiro, de que gozará o mutuario, pelo praso e nas condições contractuaes, ao passo que no riporto, além da transferencia de dinheiro, ha a contemporanea transferencia dos titulos dados em riporto.

Mas quanto ao emprestimo com penhor?

Assim o quizeram considerar diversas Côrtes de Cassação de Franca e de Italia, theoria que chegou a grangear grandes fóros de cidade, porquanto, na realidade dos factos, com taes contractos procura o riportado obter dinheiro de que precisa, dinheiro que, passado o praso, elle restitue ao riportador, recebendo novamente os titulos dados em riporto, ou outros eguaes.

Pareceu assim que a possôa de um riport-

tado se confunde com a de um devedor e a do ripportador com a de um credor.

A' primeira vista, isto parece incontestavel e evidente; mas Ambroise Bouchère, em sua obra "Operations de Bourse", citada por Edmond Thaller, claramente demonstra não poder haver confusão alguma entre o rippoito e o penhor, sem ou com clausula de *mortgage*.

De facto, no penhor, o devedor entrega ao credor a *detenção* dos titulos dados em garantia do emprestimo concedido. Si perece o objecto, sem culpa do credor que o guarda, perde-o o devedor, seu proprietario; si os titulos vencem juros ou dividendos, dentro do praso contractual, ganha-os, recebe-os ainda o devedor, seu proprietario.

Os titulos dados em penhor continuam a pertencer ao devedor até que, não sendo pago o emprestimo, faça este a excussão judicial do objecto apenhado.

E mesmo que haja a clausula de *mortgage*, isto é. que possa o credor vender o objecto apenhado sem a intervenção judicial. para com o seu producto se pagar de seu credito, ou que possa com o mesmo objecto ficar em pagamento do mesmo credito, enquanto tal se não dá, os titulos continuam a pertencer ao devedor.

Ora, no contracto de rippoito, isto se não dá. Concluido o contracto, a *propriedade* dos titulos passa immediatamente a ser do *rinnortador* e, em consequencia, si perece o objecto, perde-o este; si vence juros ou dividendos, ganha-os este; si estão sujeitos a contribuições

(como chamadas de capital) e impostos, pagados ainda o mesmo ripportador e não o ripportado.

Assim, ao passo que o credor pignoraticio não é senão detentor, guarda dos objectos apenhados, POSSUINDO-OS em nome do proprietario, o RIPPORADOR é verdadeiro PROPRIETARIO.

A theoria do emprestimo não pode, pois, ser aceita. Todavia, um grande mestre de Direito, o eminentissimo Edmond Thaller, pretendeu em 1893, nos "*Annales de Droit Commercial*", (Vol VII, paginas 70 e 349), a proposito do admiravel livro de Ambroise Bouchère, "*Les Operations de Bourse*", pretendeu revivel-a, com a autoridade de seu nome, construindo a theoria da subrogação.

No primeiro dos artigos acima referidos, Thaller passa em revista as diversas theorias em voga, sobretudo as de venda com *pact de reméré* e da dupla compra e venda, para recusar-as todas e propor a sua theoria da subrogação, aliás impossivel de applicar na maioria dos casos.

Mas Ambroise Bouchère apresentou-lhe, em carta, diversas objecções, dando logar ao segundo artigo citado de Thaller, o qual mereceu então a admiravel resposta de Bouchère, pelos mesmos "*Annales de Droit Commercial*" ... (1893, Vol. cit. pag. 397), onde com vigor e clareza o autor de "*Les Operations de Bourse*" analysoumeticulosamente a theoria de Thaller, regeitando-a em seguida.

Ahi terminou a magnifica discussão entre

os dous sabios. Thaller conformou-se com as razões de Bouchère, não voltando á discussão. E em seu excellente "*Traité Elémentaire de Droit Commercial*", n.º 944, onde trata da natureza do *riporto*, não discutiu o assumpto. Nem mesmo fez referencia á dita theoria da subrogação, limitando-se a referir que a theoria hesitava entre o emprestimo com penhor e a dupla venda.

Sobre a theoria da subrogação de sua invenção propria, passou elle *sans dire mot*.

Passemos agora á theoria da venda com *pact de reméré*, que é o nosso pacto de retrovenda, ou aquelle adjecto ao contracto de compra e venda, pelo qual o comprador fica obrigado a, dentro de certo praso, transferir novamente ao vendedor o objecto comprado, si o comprador o quizer rehavér.

Consiste, pois, em obrigação ou promessa de vender, ficando a pleno arbitrio do vendedor, no contracto a que o pacto é adjecto, usar ou não de seu direito de readquerir o objecto.

Este direito não pode ser transferido a quem quer que seja, por acto inter-vivos, e deve ser exercido fatalmente dentro do praso estabelecido.

Assim o vendedor, querendo, não pode transferir a outro o direito de exigir do comprador que lhe revenda o objecto, em virtude da clausula de retrovenda, ao passo que no contracto de *riporto*, tanto o *riportado* como o *riportador*, como se viu com os exemplos apontados, podem se fazer substituir por outros. A differença é palpitante.

Além disto, no ripporto não ha uma promessa ou obrigação de venda ou transferencia, pelo ripportador ou ripportado, si este quizer; ha sim, desde logo, um contracto de venda a termo, perfeito e acabado, obrigatorio para ambas as partes.

Esta segunda venda, do contracto de ripporto, feita simultaneamente com a primeira, ou em SCAMBIO desta, é um todo perfeito, condição *sine qua* desta mesma primeira venda, mas como esta obrigatoria, ao passo que, no pacto de retrovenda, si o comprador tem a obrigação de fazer a revenda ou nova transferencia desde que o vendedor lh'a exija, dentro do praso determinado pelo pacto, assim não acontece quanto ao vendedor, que tem a FACULDADE de usar ou não de seu direito, isto é, de pedir ou não que a transferencia lhe seja feita.

Ainda, nos contractos de compra e venda, com *pact de reméré* ou de retrovenda, ha um só contracto de compra e venda, como seu elemento constitutivo, ha um só vendedor, um só comprador; si mais tarde, o vendedor quer readquirir o objecto vendido, o que tem direito de exigir, elle conclue um novo contracto de compra e venda, de accordo com as condições preestabelecidas no pacto.

Pois no contracto de ripporto assim não acontece. Ha desde logo duas compras e vendas, perfeitas e acabadas, uma a prompto pagamento e a outra a termo; ha desde logo dous compradores e dous vendedores.

Não ha, no ripporto, necessidade de um

novo contracto, porque elle consiste nessa troca, em UNO SCAMBIO, das duas compras e vendas, perfeitas, acabadas, como acima ficou explicado.

Não ha tambem, portanto, possibilidade para se enquadrar o riporto como UMA compra e venda com pacto de retrovenda; desta differe substancialmente.

Resta somente então, a theoria da dupla compra e venda, seguida pelo maior numero de Côrtes de França, como por mestres e professores, como Lyon-Caen, Louis Renault, Leon Lacour, Baudry-Lacantinerie (& Loynes), Albert Wall, como em Italia por Vidari, Marghieri, Suppino, etc.

Sem duvida, a theoria tem grave falha, deixando muito saliente a existencia de dous contractos de compra e venda, quando esta não é a sua caracteristica essencial, mas a simultaneidade de duas compras e vendas, em sentido inverso, entre as mesmas pessôas e sobre titulos da mesma natureza, e o preço dessa troca ou SCAMBIO operado por essa simultaneidade.

Assim, a theoria da dupla compra e venda tem o defeito de, sem o emprego de attenção, afastar um pouco a ideia de UNIDADE, unidade não muito clara no conceito legal italiano.

Desde, porém, que se tenha em vista a simultaneidade das duas vendas, se verificará que afinal se traduz a situação no dito SCAMBIO das mesmas, manifestando-se esta UNIDADE juridica.

Não pode existir a primeira venda sem ao mesmo tempo ser concluída a segunda; esta é uma consequência e ao mesmo tempo é razão de ser d'aquella.

Não compra o riportador si o riportado não lhe recompra immediatamente; não vende o riportado si o riportador lhe não revende na mesma occasião.

As duas compras ou as duas vendas, pois, se não separam, dando ao contracto a característica propria, *sui generis*.

Não é um contracto de compra e venda, mas um contracto especial, de natureza propria, constituído por

"UNO SCAMBIO di due simultanee  
"comprevedite in senso inverso, l'una a  
"contanti e l'altra a termine, di una data  
"quantità di titoli della stessa specie, fra  
"le stesse persone, per prezzi determinati"  
"como escreveu o illustre Tartufari.

E' portanto uma *especie nova*, não um dos antigos contractos já existentes, especie a que cabe logar proprio no quadro geral da classificação dos contractos.

Junho, 1919.

Dr. JOAQUIM I. DE A. AMAZONAS.

